



Habeas Corpus nº 0054252-40.2026.8.19.0000

Impetrante: SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA e outros

Paciente: RODRIGO SILVA PIRES

Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL

Corréus: BRUNO RODRIGUES DA ROCHA, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS EDUARDO GONÇALVES DA SILVA

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES DE RECEPÇÃO, CONSTITUIÇÃO DE MILICIA PRIVADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES.

A prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta dos fatos imputados, notadamente a apreensão de armas de fogo, munições e veículo produto de crime, bem como a existência de indícios de associação dos investigados a grupo criminoso armado, circunstâncias que, em juízo de cognição sumária, evidenciam a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP.

A manutenção do paciente no cárcere se justifica pela gravidade dos fatos apurados, o risco de reiteração delitiva e a acentuada reprovabilidade da conduta criminosa. Ademais, não foi trazido aos autos qualquer prova que ilidisse os indícios até agora apurados.



Habeas Corpus nº 0054252-40.2026.8.19.0000

Neste momento, o encarceramento é instrumento imprescindível para o desmantelamento do grupo criminoso e para evitar uma possível reorganização da malta.

Com base em fatos contemporâneos, a decisão de primeira instância indica a prova da existência de crimes e apresenta os indícios de autoria, havendo situação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto ao alegado excesso de prazo, a tramitação processual vem sofrendo intercorrências relacionadas à definição da competência entre os órgãos jurisdicionais, não havendo, por ora, demonstração de desídia ou inércia injustificada do Estado capaz de caracterizar constrangimento ilegal manifesto.

a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a necessidade de esclarecimento acerca da competência jurisdicional justificam, neste momento, a dilação temporal verificada, não se evidenciando flagrante violação ao princípio da razoável duração do processo.

Não é possível concluir de forma inequívoca pela existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem. Detalhes fáticos serão esclarecidos durante a instrução criminal.

Comprovação de ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa não impedem que seja mantida a custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.



Habeas Corpus nº 0054252-40.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO SILVA PIRES, apontando-se como autoridade coatora a JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL.

Sustenta, em síntese ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar, excesso de prazo na formação da culpa e paralisação do processo em razão de conflito negativo de competência instaurado entre os órgãos jurisdicionais, além de ausência de contemporaneidade dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Foi indeferida a liminar (index 24).

Informações prestadas pela autoridade coatora (index 32).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (index 76).

É o relatório.

VOTO

Do exame dos autos, não assiste razão ao impetrante.

O Habeas Corpus tem cabimento "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art.5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).

Trata-se de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar questões que demandam o revolvimento de provas. Por conta disso, a referida ação constitucional pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Sabe-se que a segregação cautelar é medida excepcional fundamentada em pelo menos um dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal ("*garantia da ordem pública, da ordem*



Habeas Corpus nº 0054252-40.2026.8.19.0000

econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”).

O Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente e outros três corréus, imputando-lhe os crimes dos art. 180, caput(receptação), 288-A (constituição de milícia privada), 311, §2º, III (adulteração de sinal identificador de veículo), todos do Código Penal, artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados integrariam, de forma livre, consciente e voluntária, uma milícia particular, associando-se de maneira estável e permanente entre si e com outros indivíduos não identificados, com a finalidade de praticar diversos crimes. No dia mencionado, por volta das 12h55min, na Avenida Salvador Allende, em frente ao RioCentro, policiais civis abordaram um veículo Fiat Argo, cor preta, que ostentava placa inidônea e era produto de roubo. No interior do automóvel estavam os quatro denunciados e um adolescente. Foram apreendidos dois revólveres calibre 38, onze cartuchos de munição, aparelhos celulares e uma camisa com inscrição policial. Os denunciados, segundo a acusação, portavam e mantinham as armas de forma compartilhada, conduziam o veículo com sinais adulterados e corromperam o adolescente, praticando os crimes em sua companhia. Ainda de acordo com a denúncia, Carlos Eduardo e Rodrigo teriam confessado integrar milícia atuante nas comunidades da Curicica e do Terreirão, recebendo ordens de indivíduos conhecidos como Jota e Fantasma.

Os crimes dolosos imputados ao paciente são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, o que autoriza o decreto de prisão preventiva (art.313, I, CPP).

Pela análise dos autos, constata-se haver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, estando evidenciada a plausibilidade do direito de punir (*fumus comissi delicti*).

Do mesmo modo, o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) decorre da necessidade de garantia da ordem pública.



Habeas Corpus nº 0054252-40.2026.8.19.0000

A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*).

No caso em apreço, observa-se que a prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta dos fatos imputados, notadamente a apreensão de armas de fogo, munições e veículo produto de crime, bem como a existência de indícios de associação dos investigados a grupo criminoso armado, circunstâncias que, em juízo de cognição sumária, evidenciam a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Em sede policial, o paciente e o corréu Carlos Eduardo Gonçalves da Silva teriam confessado integrar a milícia, detalhando funções e recebimento de ordens das lideranças.

A manutenção do paciente no cárcere se justifica pela gravidade dos fatos apurados, o risco de reiteração delitiva e a acentuada reprovabilidade da conduta criminosa. Ademais, não foi trazido aos autos qualquer prova que ilidissem os indícios até agora apurados.

Neste momento, o encarceramento é instrumento imprescindível para o dismantelamento do grupo criminoso e para evitar uma possível reorganização da malta. Caso seja solto, o paciente poderá receber estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive retornar ao convívio com eventuais parceiros de crime. Seguem julgados de referência:

"2. Consta dos autos que o paciente seria integrante de uma organização criminosa e que teria "alto grau de gerência do esquema criminoso". Conforme ressaltado pela Corte de origem, a prisão é necessária para fazer cessar a atividade de branqueamento de valores e evitar uma possível reorganização da atividade criminosa. 3. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva e na necessidade de se interromper ou diminuir a



Habeas Corpus nº 0054252-40.2026.8.19.0000

atuação de integrantes de organização criminosa".
(AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022)

"3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). (...) 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes".
(HC n. 712.034/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022)

Com base em fatos contemporâneos, a decisão de primeira instância indica a prova da existência de crime e apresenta os indícios de autoria, havendo situação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art.312, caput e §2º, CPP). A contemporaneidade da prisão não se mede apenas pela distância temporal entre o crime e a segregação, mas pela permanência da situação de risco que justifica a cautela, tratando-se de crime permanente o deito de milícia privada.

Quanto ao alegado excesso de prazo, é pacífico o entendimento de que o constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando haja demora injustificável e atribuída exclusivamente ao Judiciário.

Na hipótese, observa-se que a tramitação processual vem sofrendo intercorrências relacionadas à definição da competência entre os órgãos jurisdicionais, não havendo, por ora, demonstração de desídia ou inércia injustificada do Estado capaz de caracterizar constrangimento ilegal manifesto.



Habeas Corpus nº 0054252-40.2026.8.19.0000

Ressalte-se que a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a necessidade de esclarecimento acerca da competência jurisdicional justificam, neste momento, a dilação temporal verificada, não se evidenciando flagrante violação ao princípio da razoável duração do processo.

Também não é o caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Os fundamentos adotados na decisão de primeira instância são bastantes para manter o decreto prisional, não havendo nestes autos elementos suficientes para formar convicção em sentido contrário.

Pelo relato do impetrante e pelos documentos juntados aos autos, não é possível concluir de forma inequívoca pela existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem. Detalhes fáticos serão esclarecidos durante a instrução criminal, não havendo espaço para aprofundamento na via estreita do *habeas corpus*.

Finalmente, segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação de ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa não impedem que seja mantida a custódia quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva (HC 612.232/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

Logo, não há como conceder a medida postulada, pois não restou demonstrada, de forma inequívoca, a flagrante ilegalidade do decreto prisional.

Ante o exposto, voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator